SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104294 - CE (2026/0226333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAX MILIANO MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
		RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
		VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
		VALERIA NELIS DE OLIVEIRA - CE041150
		VINICIUS BEZERRA PIZOL - CE042771A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por interposição simultânea de recurso especial contra o mesmo acórdão do Tribunal de origem, com pedido de afastamento do óbice e concessão da ordem, inclusive de ofício, para reconhecer nulidades da instrução criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a impetração de *habeas corpus* concomitante ao recurso especial viola a unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ*; (ii) saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício; e (iii) saber se as alegadas nulidades da instrução e o cerceamento de defesa por acesso restrito a arquivos forenses nativos autorizam, por via excepcional, a superação do óbice processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo acórdão ofende a unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ*, sendo legítima a opção por uma única via de impugnação.

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante constatável de plano, o que não se verifica quando a controvérsia demanda exame aprofundado de provas e já existe recurso próprio em processamento.

Documento eletrônico VDA59915970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 219d67b7-ddf4-43ac-a26d-97a1b2c48a1d

5. As alegações de nulidade por laudo pericial complementar juntado após o encerramento da audiência não evidenciam, de modo imediato, violação ao contraditório ou prejuízo concreto, que autorize tutela excepcional.
6. O suposto cerceamento de defesa por não disponibilização integral e funcional de arquivos forenses nativos não demonstra, por si, quebra de cadeia de custódia ou impacto decisivo na autenticidade da prova digital, inexistindo base para afastar o óbice processual.
7. A manutenção do fundamento processual de não conhecimento prejudica o exame de mérito das nulidades, que deve ocorrer na via adequada do recurso especial interposto pela defesa.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 219d67b7-ddf4-43ac-a26d-97a1b2c48a1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104294 - CE (2026/0226333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAX MILIANO MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
		RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
		VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
		VALERIA NELIS DE OLIVEIRA - CE041150
		VINICIUS BEZERRA PIZOL - CE042771A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. UNIRRECORRIBILIDADE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por interposição simultânea de recurso especial contra o mesmo acórdão do Tribunal de origem, com pedido de afastamento do óbice e concessão da ordem, inclusive de ofício, para reconhecer nulidades da instrução criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a impetração de *habeas corpus* concomitante ao recurso especial viola a unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ*; (ii) saber se há ilegalidade manifesta apta a justificar concessão de ordem de ofício; e (iii) saber se as alegadas nulidades da instrução e o cerceamento de defesa por acesso restrito a arquivos forenses nativos autorizam, por via excepcional, a superação do óbice processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo acórdão ofende a unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ*, sendo legítima a opção por uma única via de impugnação.

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade flagrante constatável de plano, o que não se verifica quando a controvérsia demanda exame aprofundado de provas e já existe recurso próprio em processamento.

Documento eletrônico VDA59651739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: b88be1e0-62e2-405f-9863-1f79efd11ef3

5. As alegações de nulidade por laudo pericial complementar juntado após o encerramento da audiência não evidenciam, de modo imediato, violação ao contraditório ou prejuízo concreto, que autorize tutela excepcional.
6. O suposto cerceamento de defesa por não disponibilização integral e funcional de arquivos forenses nativos não demonstra, por si, quebra de cadeia de custódia ou impacto decisivo na autenticidade da prova digital, inexistindo base para afastar o óbice processual.
7. A manutenção do fundamento processual de não conhecimento prejudica o exame de mérito das nulidades, que deve ocorrer na via adequada do recurso especial interposto pela defesa.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAX MILIANO MACHADO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 1310-1313).

O agravante sustenta, em síntese, que o óbice processual ao conhecimento do *habeas corpus* deve ser afastado, por se tratar de ação constitucional autônoma, não sujeita ao rigor do sistema recursal ordinário, sendo possível, ainda, a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade e teratologia.

Alega nulidade da instrução criminal por violação ao contraditório e ao art. 402 do Código de Processo Penal, ao argumento de que laudo pericial complementar foi produzido e juntado aos autos após o encerramento da instrução, impedindo o exercício pleno da defesa.

Aduz, ainda, cerceamento de defesa em razão da não disponibilização integral e funcional dos arquivos forenses nativos, o que teria inviabilizado a auditoria da prova digital e a verificação da cadeia de custódia, com prejuízo concreto à defesa.

Ao final, requer o provimento do agravo para determinar o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para declarar a nulidade da instrução criminal, ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício (fls. 1317-1323).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao óbice processual reconhecido na decisão agravada, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que a impetração não poderia ser conhecida diante da interposição simultânea de recurso especial contra o mesmo acórdão, em violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. O agravante, contudo, sustenta que o *habeas corpus* seria ação constitucional autônoma e que, por essa razão, o

Documento eletrônico VDA59651739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: b88be1e0-62e2-405f-9863-1f79efd11ef3

rigor do sistema recursal não se aplicaria ao caso, devendo ser afastada a barreira de conhecimento.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior veda a tramitação paralela de *habeas corpus* e recurso especial contra a mesma decisão, exigindo a opção por uma única via de impugnação, como corretamente assentado na decisão agravada. A coexistência de vias simultâneas subverte a lógica do sistema e compromete a unidade de julgamento, razão pela qual não há fundamento para afastar o óbice.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERÍCIA EM MAQUINÁRIO APREENDIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA PARA ORDEM DE OFÍCIO.*
> ***1. A interposição de recurso especial contra o acórdão condenatório opera preclusão consumativa e impede o conhecimento do habeas corpus sobre o mesmo objeto, por violar o princípio da uni rrecorribilidade.***
> *[...]*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.089.439/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJe de 29/6/2026 – grifo próprio.)

Ademais, quanto ao pleito de concessão de ordem de ofício, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática registrou que a via estreita do *habeas corpus* não comporta, em cognição sumária, a apreciação exauriente de alegações que demandam cotejo aprofundado de elementos instrutórios, especialmente quando há recurso próprio em curso. O agravante, por sua vez, afirma existir teratologia evidenciada pela cronologia da instrução e por supostas restrições ao acesso técnico às mídias digitais forenses. Entretanto, não se verifica ilegalidade manifesta a reclamar a atuação excepcional.

O acórdão do Tribunal de origem enfrentou, de modo pormenorizado, as nulidades arguidas e afastou o alegado cerceamento, assentando que foi franqueado o acesso ao acervo probatório, que a defesa não demonstrou prejuízo concreto e que não se evidenciou quebra da cadeia de custódia dos vestígios digitais (fls. 207-235). Nessa moldura, ausente flagrante desconformidade apta a justificar a concessão de tutela de ofício, prevalece o juízo negativo de conhecimento do *writ*.

Quanto à alegação de inviabilização do contraditório técnico pela realização de perícia complementar após o encerramento da audiência, o raciocínio decisório também não se altera.

Documento eletrônico VDA59651739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: b88be1e0-62e2-405f-9863-1f79efd11ef3

O Tribunal local registrou que a instrução foi conduzida com observância das garantias processuais, que eventuais complementações periciais não macularam a regularidade dos atos e que a defesa não demonstrou correlação específica entre o suposto atraso e a produção de prova oral já realizada, nem apontou concreta impossibilidade de exercício do contraditório nos marcos legais (fls. 207-235). Diante desse quadro, a discussão, além de não se enquadrar no âmbito restrito do *habeas corpus* em sede de agravo regimental voltado ao conhecimento do *writ*, carece de evidência imediata de ilegalidade.

No que tange ao argumento de cerceamento tecnológico por ausência de disponibilização funcional dos arquivos UFDR/XRY, igualmente não há espaço para reforma. O acórdão estadual assentou que foram adotadas providências para garantir o acesso defensivo, que os relatórios técnicos foram regularmente juntados, e que não houve demonstração de adulteração, manipulação ou comprometimento da autenticidade dos dados (fls. 207-235). Em hipóteses como a dos autos, a inversão do juízo de regularidade pressupõe demonstração concreta de prejuízo, o que não se configurou. Ausente esse requisito, é inviável a concessão de ordem de ofício e, mais ainda, o afastamento do óbice processual já corretamente reconhecido.

Por fim, a tentativa de deslocar o debate para o mérito das nulidades, em sede de agravo regimental contra decisão de não conhecimento por unirrecorribilidade, não encontra guarida.

A função do agravo é infirmar o fundamento processual adotado. Mantido esse fundamento, eventual exame material é prejudicado. A preservação da racionalidade recursal recomenda a manutenção da decisão monocrática, sem prejuízo da continuidade de processamento do recurso especial interposto pela defesa, via adequada para a discussão de eventuais vícios apontados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: b88be1e0-62e2-405f-9863-1f79efd11ef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.294 / CE

Número Registro: 2026/0226333-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00251341820228060001 02012111320218060001 2012111320218060001 2106877520218060001
02085831320218060001 02106877520218060001 02533671220208060001 2085831320218060001
02173158020218060001 02323464320218060001 2173158020218060001 2323464320218060001
251341820228060001 2533671220208060001 3260072021

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VANIA GOMES CASTELO BRANCO
ADVOGADOS	: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
	RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
	VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
	VALERIA NELIS DE OLIVEIRA - CE041150
	VINICIUS BEZERRA PIZOL - CE042771A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MAX MILIANO MACHADO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: SAMOEL RODRIGUES LIMA FILHO
CORRÉU	: KEYLLA CRISTINA PERES MARTINS
CORRÉU	: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: WESLEY GONCALVES JATAI
CORRÉU	: YURI DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EVERLANDO CESAR PEIXOTO
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS NEPOMUCENO SERPA FILHO

Documento eletrônico VDA59879821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:38
Código de Controle do Documento: 25780fd7-943d-4588-8dd9-db9a92006a46

CORRÉU : FERNANDO DA SILVA SOUZA
CORRÉU : FRANCISCA EMANUELLA CUNHA ARAUJO
CORRÉU : DARLY LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ESCLIN DA SILVA DANTAS
CORRÉU : DANIELE NASCIMENTO DE SOUZA
CORRÉU : PAULO ELENILTON DE SOUSA
CORRÉU : BRENO ABREU DE SOUSA
CORRÉU : REGILENE MELO DA SILVA
CORRÉU : ALMERINDA MARLA BARBOSA DE SOUSA
CORRÉU : DAYANE SALES DA SILVA
CORRÉU : PEDRO DIEGO SANTOS ARAUJO
CORRÉU : ROBERTO RODRIGO DI JACKSON OLIVEIRA FREITAS
CORRÉU : RENE RODRIGUES LIMA
CORRÉU : MARIA SOCORRO PINTO DE SOUSA
CORRÉU : MARCOS PAULO PINHEIRO DE SOUZA
CORRÉU : RAMILLE CHAGAS JULIO
CORRÉU : ALINE MOREIRA FERNANDES DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX MILIANO MACHADO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
VANIA GOMES CASTELO BRANCO - CE038826
VALERIA NELIS DE OLIVEIRA - CE041150
VINICIUS BEZERRA PIZOL - CE042771A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:38
Código de Controle do Documento: 25780fd7-943d-4588-8dd9-db9a92006a46